



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO RTSum 0010129-46.2019.5.15.0102

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/02/2019

Valor da causa: R\$ 11.071,68

Partes:

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 459.421.068-60

ADVOGADO: KATIA SOUSA SANTOS SILVA - OAB: SP251617

RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO LTDA.
- CNPJ: 01.747.103/0001-82

RÉU: C.L.O CONSTRUCOES, LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA - CNPJ:
14.031.809/0001-95

RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO - SCP
- CNPJ: 31.126.821/0001-00

RÉU: CONSORCIO UNIAO DA VITORIA
- CNPJ: 30.257.077/0001-02

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CNPJ: 43.052.497/0001-02



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___VARA DO TRABALHO de TAUBATÉ-SP.

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade n. 53.928.717-9 e CPF/MF 459.421.068-60- PIS 164.48537377- CTPS 099132/374/SP, residente e domiciliado em São Luiz do Paraitinga/SP- Rua Dr. Luiz de Aguiar, n. 221- Alto do Cruzeiro, por intermédio de sua advogada e procuradora que ao final subscreve (doc. 01), *com escritório à Rua Duque de Caxias, 331- sala 306- 3 Andar - Centro- Taubaté/SP- Cep 12020-050- Central Office- Fone (12) 34241187*, vem com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA inaudita altera pars _ EM FACE DE **1- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA)- CNPJ 01.747.103/0001-82**, localizada à Rua Ezequiel Freire, 51- Sala 25- Santana- São Paulo- Cep- 02034-000; **2- C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCACÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA**, CNPJ – 14.031.809/0001-95, a ser intimada à Av XV de Novembro, 1058 - 1 Andar -sala 101-A- Cep - 87.013-230- centro - Maringá- PR, **3- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO-SCP**, empresa inscrita no CNPJ 31.126.821/0001-00, Av XV de Novembro, 1058 - 1 Andar -sala 101-A- Cep - 87.013-230- centro - Maringá- PR, **4- CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA**, empresa inscrita no CNPJ 30.257.077/0001-02, com endereço à Praça Aranha, 500- Várzea Grande- Pinhais- PR- Cep- 83.321-020; **5- DER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS-** empresa inscrita no CNPJ endereço à Av. do Estado, 777- 3º Andar – Ponte Pequena – São Paulo – Cep- 01107-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:**

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



1- DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO E CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS E VALORES DAS RECLAMADAS E DE SEUS SÓCIOS

1.1- DO ALVARÁ PARA A HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO

O reclamante fora admitido aos préstimos da primeira reclamada em 20.04.2017 em Taubaté para laborar em obras da então quinta reclamada em Taubaté e região.

Fora imotivadamente dispensado em 19/03/2018 aviso prévio trabalhado até 18.04.2018, data da baixa em CTPS.

Ocorre que, em que pese o desligamento, a CTPS do reclamante somente foi dado baixa em 01.11.2018 em audiência realizada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como, somente naquela mesma data a primeira reclamada entregou o termo de rescisão de contrato ao trabalhador (sem pagar o que dele constou) e documento para habilitação no programa de seguro desemprego (doc. Anexo).

Conforme se verifica do termo de audiência no Ministério do trabalho (doc. Anexo), temos que a primeira reclamada já reconhece como devida as verbas rescisórias constantes do termo de rescisão de contrato de trabalho, a multa do artigo 477 e a multa de 40% sobre o FGTS, verbas incontroversas, portanto. (doc. Anexo).

Em que pese ter a reclamada formulado um acordo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para pagamento das verbas rescisórias que reconhece devidas conforme TRCT e demais verbas descritas alhures, **NÃO HOUVE PAGAMENTO DE UMA PARCELA SEQUER.**



Quanto ao seguro desemprego, temos que, conforme observou o fiscal do Ministério do Trabalho, na data da entrega do referido documento (01/11/2018) já havia expirado o prazo de 120 dias para a habilitação no programa do seguro desemprego, razão pela qual o reclamante fora tolhido do recebimento.

Assim, além das verbas rescisórias, da multa de 40%, multas do artigo 477, incontestemente ainda o direito do reclamante quanto ao recebimento das parcelas de seguro desemprego a que faz jus, **pelo que requer em sede de tutela de urgência a expedição de alvará judicial competente autorizando a habilitação no programa do seguro desemprego, haja vista a comprovação dos requisitos autorizadores.**

No mais destaca que, se mesmo com a expedição de alvará judicial o reclamante não receber referido benefício por culpa da reclamada que esta seja compelida à indenizá-lo do valor correspondente ao que teria direito.

1.2- DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR- ARTIGO 300 NCPC- ARRESTO DE BENS/INDISPONIBILIDADE

Restou incontroverso o direito do reclamante ao recebimento das verbas rescisórias que compõe o TRCT anexo no importe líquido de R\$5.903,54 (Cinco mil, novecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Do mesmo modo que perante o órgão do Ministério do Trabalho houve reconhecimento ainda da multa do artigo 477 da CLT, bem como multa de 40% sobre o FGTS (doc anexo).



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Fora feito acordo perante o Ministério do Trabalho, entretanto, não houve cumprimento quanto ao pagamento das verbas rescisórias, multa do artigo 477 da CLT, tampouco da multa de 40% sobre o FGTS.




Pois bem.

Possivelmente é de conhecimento desse juízo as inúmeras ações que tramitam perante a Primeira e Segunda Vara do Trabalho de Taubaté, ocorre que, em busca recente junto ao site do Tribunal-TRT-15 (doc anexo), foi possível ter uma dimensão da quantidade de ações que tramitam no âmbito desse regional, sendo certo que, nesse rol não estão incluídos os mais de 15 reclamantes que constituíram essa peticionária e que aguardam a montagem do processo para protocolo e que em breve integrarão o rol das ações em andamento.

Destaca-se, por oportuno, que das ações que tramitam em face da primeira reclamada, quase todas diz respeito a verbas rescisórias não adimplidas.

Chamamos à atenção para o fato de que nos processos em que fora feito acordo, a reclamada não vem cumprindo com o pactuado, por amostragem destacamos alguns processos nos quais houve descumprimento do acordo, vejamos:

- **0011555-40.2017.5.15.0013;**
- **0010755-48.2018.5.15.0119;**
- 001181-49.2017.5.15.0119;**
- 0010199-20.2018.5.15.0063;**
- 0011551-45.2018.5.15.0020;**
- 0010558-85.2018.5.15.0057;**
- 0012508-28.2017.5.15.0102;**
- 0010700-51.2018.5.15.0102;**

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



-0011810-10.2017.5.15.0009;

Assim, considerando o número de funcionários desligados da empresa, considerando que sequer verbas rescisórias foram pagas, considerando a gama de processos que tramitam perante as Varas que compõe o TRT15 (doc. Anexo), considerando o não cumprimento dos acordos firmados, temos como vislumbrado grande risco de, caso não forem tomadas medidas acautelatória em tempo, não haver, ao final, a satisfação dos créditos desses trabalhadores, provenientes de sua força de trabalho que goza de proteção constitucional nos termos do artigo 7ª da Carta Primavera.

Em recente decisão proferida *pela MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taubate- Dra. Francina Nunes da Costa nos autos do Processo nos autos do Processo 0011113-52.2018.5.15.0009*, houve, sabiamente, com base no dever geral de cautela, a determinação para indisponibilidade dos bens da primeira reclamada e de seus sócios.

E aqui nos presentes autos não é diferente, a necessidade de medida acautelatória há de se fazer presente, pelo que, em busca de uma efetividade em sede de execução e com base no poder geral de cautela, requer seja concedida a tutela de urgência para determinar o que segue:

A) O arresto dos bens móveis, imóveis, bem como valores existente em contas da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas assim como de seus sócios, bem como indisponibilidade dos bens. No mais, Considerando a notória dificuldade do reclamante em localizar bens das reclamadas e de seus sócios, considerando que o judiciário dispõe de ferramentas eletrônicas avançadas para esse fim, requer sejam utilizadas destas para levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como valores das reclamadas e de seus sócios, tais como RENAJUD, BACENJUD, ARISP, dentre outros.



- B) ***Requer expedição de ofício para a 5ª reclamada O Departamento de Estradas e Rodagens- DER, a fim de que este informe se existe algum crédito em favor das reclamadas por força do contrato de prestação de serviços firmados entre estas, e, se existente, que haja determinação para depósito em juízo desses valores até o momento oportuno de liberação para o reclamante e demais trabalhadores que estão na mesma situação;***

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, considerando que a medida aqui perseguida não implica em liberação imediata ao trabalhador, considerando a possibilidade de reversibilidade, requer seu deferimento.

DO MÉRITO

1- DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A presente Reclamatória Trabalhista deverá seguir o Procedimento Sumaríssimo, eis que não ultrapassa o limite de valor previsto no Parágrafo único do art. 852-A da CLT.

2- DO CONTRATO DE TRABALHO

Admissão: 20/04/2017

Data do visto prévio: 19/03/2018

Baixa em CTPS: 18/04/2018

Função: servente

Última remuneração: R\$2.067,03

Local de Trabalho: Taubaté e região



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

3- DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante fora contratado pela reclamada junto ao escritório que esta mantém em Taubaté em 20/04/2017 para laborar como servente em obras em Taubaté e região em favor da 5ª reclamada.

Fora desligado sem justo motivo em 19/03/2018 cumprindo aviso prévio até 18/04/2018, sua CTPS somente fora dada baixa na data de 01/11/2018 conforme termo de audiência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, fora entregue o TRCT onde a reclamada reconhece que deve a título de verbas rescisórias a importância líquida de R\$5.903,54 (Cinco mil, novecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) conforme documento anexo.

Ocorre que, o reclamante até a presente data não recebeu as verbas rescisórias a que faz jus.




4- DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/DO GRUPO ECONÔMICO

Conforme declinado alhures, o reclamante fora contratado pela primeira reclamada na cidade de Taubaté para laborar em Taubaté e região em favor da 5ª reclamada- DER.

Conforme exaustivamente debatido, o reclamante deu sua força de trabalho, entretantes, não recebeu seus haveres resilitórios até o momento.

Temos como imperioso no presente caso o reconhecimento do grupo econômico e o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas.

A partir de dados obtidos junto ao site da Receita Federal (documentos anexos), bem como junta comercial, foi possível fazer o

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

cruzamento de informações entre a primeira, segunda, terceira e quarta reclamada e obter as seguintes informações conforme quadro abaixo:

EMPRESA	SÓCIOS	ENDEREÇO FÍSICO	ENDEREÇO ELETRÔNICO	Área atuação
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA	JOSE ALCIDIO PIOVEZAN LUIZ PAULO PETRUCCI	R EZEQUIEL FREIRE , 51- SANTANA- SP- FONE - (11) 9850-9534 / (44) 3226-6162	MAGDA.SANTANA@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
C.L.O CONSTRUÇÕES, LOCACÕES DE EQUIPAMENTOS E OBRAS LTDA	JOSE ALCIDIO PIOVEZAN LUIZ PAULO PETRUCCI	Rua XV de novembro, 1058- Maringá (44) 3226-6162 / (44) 9836-3220	LOURDES@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO-SP	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA E JOSE ALCIDIO PIOVEZAN	Rua XV de novembro, 1058- Maringá- (44) 3226-6162 / (44) 3226-5475	MAGDA.SANTANA@ENGENHARIACSO.COM.BR	Construção civil
CONSÓRCIO UNIÃO DA VITÓRIA	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA. LEGNET ENGENHARIA LTDA GILBERTO PIVA	R GRACA ARANHA , 500- VARGEM GRANDE - PINHAIS	MARIAEMILIA@LEGNET.ENG.BR	Construção civil

(12) 3424-1187 / 99163.2796   advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

Com base nos dados constantes dos documentos que acompanham a peça de ingresso e com o cruzamento de informações, constatamos, dentre outros, que:

- *As reclamadas exploram o mesmo ramo de atividade-*
- *A primeira e segunda reclamada- possuem os mesmos sócios; que apesar de endereços físicos diferentes, o endereço eletrônico de ambas consta CSO;*
- *A terceira reclamada funciona no mesmo endereço da segunda reclamada; que o quadro societário da terceira reclamada é composto pela primeira reclamada (sócio ostensivo) e sr. José Alcidio Piovezan (sócio administrador); que o endereço eletrônico da terceira reclamada faz referência à primeira reclamada.*
- *No que tange à quarta reclamada, temos que seu quadro societário é composto, dentre outras empresas, da primeira reclamada.*

Clarividente a relação entre as reclamadas, a comunhão de interesses, o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do grupo econômico entre a primeira, segunda, terceira e quarta reclamada e via de consequência da responsabilidade solidária, sucessivamente subsidiária para com os créditos devidos ao reclamante e demais obrigações provenientes do contrato de trabalho, o que desde logo requer.

No mais, na hipótese de negativa das reclamadas quanto a formação do grupo econômico, requer a inversão do ônus da prova.

5- DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA DA 5ª RECLAMADA- DER

Conforme asseverado o reclamante fora contratado pela primeira reclamada e sempre se ativou em favor da quinta reclamada – DER, portanto, houve o favorecimento da quinta reclamada através da força de trabalho do reclamante.

(12) 3424-1187 / 99163.2796 advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Resta impugnada, dentre outras, eventual alegação por parte da ora, quinta reclamada, quanto a exclusão de sua responsabilidade por supostamente ser dona de obra, eis que não pode ser em hipótese nenhuma ser comparada a uma consumidora ou destinatária final, pelo que deve de todo modo responder de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante, ainda que, exista cláusula contratual excludente de responsabilidade trabalhista, haja vista que os empregados não participaram, não anuíram do pactuado entre as reclamadas.

De mais a mais a culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, certo é que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da quinta Reclamada, DER, há de prosperar.

6- VERBAS RESCISÓRIAS/ DA MULTA DO ARTIGO 477 E DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Requer seja a reclamada condenada ao pagamento das verbas rescisórias no importe líquido de R\$5.903,54 (Cinco mil, novecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme TRCT anexo e cópia de ata do Ministério do Trabalho e Emprego, ressaltando que, em que pese o acordo firmado junto ao MTE a reclamada não cumpriu com nada do quanto acordado.

Assim requer seja a reclamada condenada ao pagamento das verbas rescisórias no importe líquido de R\$5.903,54 (Cinco mil, novecentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Considerando o atraso no pagamento das verbas rescisórias, faz jus o obreiro ao pagamento prevista no artigo 477 da CLT no importe de R\$2.067,03.



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

No mais, caso a reclamada não pague as verbas incontroversas em audiência inaugural, inclusive no que tange à multa de 40% sobre o FGTS, requer aplicação da multa incursa no artigo 467 da CLT.

7- DAS DIFERENÇAS DE FGTS E DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS/DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DO FGTS E HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DO SEGURO DESEMPREGO

Conforme se comprova através do extrato analítico que ora encarta, a reclamada não promoveu o recolhimento do FGTS relativos as verbas rescisórias, bem como multa de 40%, requer condenação nesse particular.

8- DA EXPEDIÇÃO DE DEMAIS OFÍCIOS

Em sendo comprovadas demais irregularidades denunciadas nessa peça de ingresso que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e demais órgãos competentes para dirimir acerca das infrações apuradas.

9- DO VALOR DOS PEDIDOS E DA LIQUIDAÇÃO

Importante destacar que os valores dos pedidos não vincula, tampouco restringe ou mesmo limita o valor da condenação, a qual deverá corresponder aos valores apurados em sede de liquidação de sentença.

10- DA JUSTIÇA GRATUITA E DE SUA ABRANGÊNCIA

Nesse momento, o reclamante encarta aos autos declaração de hipossuficiência (doc. Anexo), fazendo prova assim de sua insuficiência de recursos, dispensando, portanto qualquer outro meio de prova eis que presumidamente verdadeira nos termos do artigo 99 § 3º do CPC.

Entrementes, na remota hipótese de não entender Vossa Excelência a declaração encartada como meio de prova de hipossuficiência, fato admitido apenas por exaustão de defesa, ainda assim, faz jus o obreiro à gratuidade de justiça, eis que, esta desempregado, conforme comprova

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva
— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

sua CTPS, não auferindo no momento qualquer rendimento, portanto, hipossuficiente.

Preenchidos os requisitos legais, requer via de consequência a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 5º LXXIV da Carta Magna, a qual deverá ser concedida de plano, dispensando o trabalhador de recolhimento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios à parte contrária em caso de sucumbência e emolumentos.

Por outro lado, merece ser declarada, de plano, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e via de consequência inaplicabilidade dos artigos 790-B, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º da, todos da CLT.

No que tange o art. 790-B, caput, temos que a inconstitucionalidade consiste na afronta ao art. 5º, caput, e a seu inciso LXXIV, na medida em que o primeiro, cláusula pétrea, dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e o segundo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Temos, portanto, que o princípio da proteção do trabalhador, aplicável por consequência os subprincípios da “condição mais benéfica”, “in dubio pro operário” e “norma mais favorável” - decorre logicamente do princípio da isonomia, positivado no caput do art. 5º, caput, da CF/88,

na medida em que seria impossível, no âmbito das relações de trabalho, estabelecer a igualdade imediata das partes, que pela sua essência, são nitidamente desiguais.

Assim, há permissivo legal para a aplicação da norma mais favorável, no caso o o art. 98, § 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e

(12) 3424-1187 / 99163.2796 advkatiasousa@yahoo.com.br
 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...)

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ademais, disso, nunca é demais lembrar que o legislador constituinte, ao prever, ao litigante carente de recursos, a assistência jurídica integral e gratuita, no inciso LXXIV da CF/88, não deixou lacunas. Desse modo, ainda que se trate de norma de eficácia limitada, tendo cabido ao legislador infraconstitucional delimitar os critérios para sua aplicação, não há brecha para a relativização dos termos “integral” e sobretudo “gratuita” que acompanham a expressão “assistência jurídica”, sendo certo que a “assistência jurídica” prevista na CF/88 é gênero do qual a “Justiça Gratuita” é espécie.

Pertinente nesse momento transcrição de trecho de julgado proferido pelo MM. Magistrado – Dr. **RODRIGO ADÉLIO ABRAHÃO LINARES** nos autos do Processo Processo: 0011671-77.2017.5.15.0132
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: ENGENHARIA E CONSTRUCOES CSO LTDA. e outros:

“Ressalto ainda que, de todo modo, o benefício da Justiça Gratuita é integral aos que comprovarem insuficiência de rendas, segundo a literalidade da nossa Norma Ápice (art. 5º, LXXIV, CF-88), abrangendo portanto todas as despesas processuais, inclusive os honorários periciais e honorários de advogado de sucumbência (Lei 1.060/1950, art. 3º), restando a inconstitucionalidade do preceito reformista que manteve essas custos ao beneficiário da gratuidade (art. 790-B e §4º do art. 791-A). Ora, inegável que os destinatários mais evidentes desse direito fundamental são os Poderes Legislativo e Judiciário, de maneira que

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br

📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Documento assinado pelo Shodo



Katia Sousa S. Silva

—ADVOGADA— OAB/SP 251.617 —

um ou outro não poderia lhe negar vigência ou lhe restringir o efeito jurídico estabelecido na Constituição Federal.” (grifo nosso).

Nesse diapasão, não se pode negar que o artigo 790-B, caput, afronta literalmente o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, razão pela qual merece ser declarado inconstitucional pelo MM. Juízo, requerendo, desde já, sua inaplicabilidade ao caso concreto.

No que se refere ao § 4º do mesmo art. 790-B, do mesmo modo, merece ser declarado inconstitucional, afastando-se de plano sua aplicação, haja vista ofender frontalmente o princípio da proteção, derivado direto do princípio constitucional da isonomia, atraindo para a relação jurídica a aplicação da norma mais favorável ao obreiro, que no caso é igualmente o art. 98, § 1º, inciso VI do CPC, o qual dispõe que são abrangidos pela Justiça Gratuita “os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”.

Portanto, não se pode negar, a inconstitucionalidade no § 4º do aludido dispositivo, na medida em que a norma desconsidera a condição de hipossuficiência de recursos a justificar o benefício, havendo colisão com o art. 5º, LXXIV da CF/88.

Na mesma linha se aplica ao art. 791-A, § 4º da CLT, o qual estabelece que, “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão, sob condição suspensiva de exigibilidade (...)”.

O trecho acima em destaque merece, de igual forma, ser declarado inconstitucional, uma vez que, a concessão de Justiça Gratuita

corresponde, necessariamente, no reconhecimento de que o beneficiário não possui condições de litigar sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º da Lei 5.584/70, oportuno, nesse momento trazermos à lume enunciado de nº 100, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Anamatra, no seguinte sentido:

☎ (12) 3424-1187 / 99163.2796 ✉ advkatiasousa@yahoo.com.br
📍 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A,

§ 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, E 7º, X, da constituição federal)

E não é só.

Recentemente, decisão proferida pelo o TRT2, autos **1001425-54.2017.5.02.0362** corrobora entendimento que a justiça gratuita e integral prevista na Carta Magna abrange todo e qualquer risco do processo, senão vejamos:

“ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Concedo a assistência jurídica integral e gratuita à parte reclamante, por força do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição e da Lei 7.115/83, face à declaração de pobreza (fl. 44).

São inconstitucionais as disposições da Lei 13.467/2017 naquilo que restringem a integralidade da assistência jurídica gratuita, como direito fundamental que impõe máxima efetividade. Por ser integral, conforme a literalidade do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição, a assistência jurídica gratuita abrange os riscos processuais dentro de uma atuação de boa-fé.

Com base nesses elementos, não há respaldo constitucional para atribuição do ônus de sucumbência àquele titular do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Nesse sentido, destaco as inconstitucionalidades nas custas processuais (CLT, art. 844, §2º), nos honorários advocatícios (CLT, art. 791-A, §4º) e nos honorários periciais (CLT, art. 790-B, capute §4º).” (grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio julgado proferido nos autos do Processo que declarou a inconstitucionalidade, inclusive de cobrança de custas pelo reclamante quando ausente em audiência quando este for beneficiário da justiça gratuita, **-34ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001991-17.2017.5.02.0034**, in verbis:

“Reconheço a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita" do parágrafo segundo do artigo 844 da CLT (com redação dada pela lei 13.467/17), por confronto direto com o disposto no artigo quinto, LXXIV, da Constituição da República, que, ao assegurar assistência judiciária "integral e gratuita", não admite exceções. Com efeito, a redação do texto constitucional é clara ao empregar o vocábulo "integral", o que implica no reconhecimento de que todas as despesas processuais devem ser dispensadas quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, não cabendo ao legislador ordinário criar ressalvas.”

Assim, sendo, faz jus o reclamante à justiça gratuita e integral, sem ter que arcar com qualquer ônus, é o que requer.

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Vencidos os argumentos acima e na remota hipótese de ser mantida condenação em sucumbência que seja aplicado o artigo 98 § 3 do CPC, com condição suspensiva de exigibilidade.

11- DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DO RECLAMANTE

Requer seja a reclamada condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência na ordem de 15% sobre o valor total bruto da condenação em favor do patrono do reclamante.

12- DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o Reclamante pleiteia a condenação da Reclamada a lhe pagar e a cumprir as obrigações de fazer, a seguir aduzidas:

a) Seja concedida a tutela de urgência para:

a.1- expedição de alvará judicial para habilitação no programa do seguro desemprego;

a.2- O arresto dos bens móveis, imóveis, bem como valores existente em contas da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas assim como de seus sócios, bem como indisponibilidade dos bens. Considerando a dificuldade presumida do reclamante em localizar bens das reclamadas e de seus sócios, considerando que o judiciário dispõe de ferramentas eletrônicas avançadas para esse fim, requer sejam utilizadas destas para levantamento dos bens móveis e imóveis, bem como valores das reclamadas e de seus sócios, tais como RENAJUD, BACENJUD, ARISP, dentre outros.

a.3- Requer expedição de ofício para a 5ª reclamada O Departamento de Estradas e Rodagens- DER, a fim de que esta informe se existe algum crédito em favor das reclamadas por força do contrato de prestação de serviços firmados entre estas, e, se existente ,que haja determinação

(12) 3424-1187 / 99163.2796 advkatiasousa@yahoo.com.br

Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

para depósito em juízo desses valores até o momento oportuno de liberação para o reclamante e demais trabalhadores que estão na mesma situação;

- b) Reconhecimento do grupo econômico da responsabilidade solidária da primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas;*
- c) Reconhecimento da responsabilidade subsidiária da quinta reclamada – DER;*
- d) Condenação das reclamadas ao pagamento das seguintes verbas:*

- d.1- verbas rescisórias valor líquido de R\$5.903,54;*
- d.2- multa do artigo 477 da CLT- R\$ 2.067,03;*
- d.3- FGTS e multa de 40% sobre verbas rescisórias- R\$684,46;;*
- d43- multa de 40% sobre o total do FGTS-R\$972.52*

- e) Caso não haja pagamento das verbas incontroversas em audiência inaugural que haja condenação das reclamadas ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT- R\$3.541,93;*
- f) Requer expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e demais órgãos competentes para apreciar as irregularidades denunciadas e comprovadas nos presentes autos;*
- g) Condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de 15% sobre o valor bruto da condenação- R\$1.444,13;*
- h) Requer sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante conforme causa de pedir;*
- i) Seja declarada, mediante sistema de controle difuso de constitucionalidade, e para atender ao disposto no art. 102 e alíneas da CF/88, a inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade dos artigos 790-B no que tange a condenação em pagamento de honorários periciais à parte, ainda que beneficiária*

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



Katia Sousa S. Silva

— ADVOGADA - OAB/SP 251.617 —

da Justiça gratuita, caput, e parágrafo 4º, bem assim art. 791-A, § 4º da, todos da CLT, concedendo-se ao reclamante, conforme já requerido, o benefício da Justiça Gratuita na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição c/c com o art. 98 do CPC, norma

- j) *mais favorável, fulcro princípios da isonomia e da proteção do trabalhador, restando o reclamante dispensado de recolher custas processuais, depósitos recursais/preparo, honorários periciais, bem assim os honorários de sucumbência, caso haja;*

Isto posto, requer a notificação da Reclamada, na pessoa de seu representante legal para responder aos termos da presente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal, prova documental, pericial (contábil, conforme causa de pedir) e outras que fizerem necessárias no curso do processo.

Atribui-se à presente o valor de R\$11.071,68 (onze mil, setenta e um reais e sessenta e oito centavos), requerendo sua real apuração em regular liquidação de sentença.

Nestes termos, pede deferimento.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

KÁTIA SOUSA SANTOS SILVA

ADVOGADA- OAB/SP 251.617

 (12) 3424-1187 / 99163.2796  advkatiasousa@yahoo.com.br

 Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306, 3º Andar, Edifício Central Office, Taubaté/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Marcos Henrique de Oliveira Lima
brasileiro - solteiro - RG 53.928.717-9
CPF 459.421.068-60 - R. P. Luiz de Aguiar
221 - Alto do Cruzeiro - São Luiz do
Paraná - RJ

, pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, a **DRA. KATIA SOUSA SANTOS SILVA OAB/SP 251.617 com escritório Rua Duque de Caxias, 331- Sala 306- Centro- Taubaté, telefone 3424-1187**, aos quais confere amplos poderes para o FORO em geral, com **CLÁUSULA "AD JUDICIA"**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda, **fazer provas, concordar, discordar, recorrer, alegar, confessar, renunciar, transigir em Juízo ou fora dele, fazer acordos, desistir, dar e receber quitações, firmar recibos, contratar peritos, assumir compromisso, formular requerimento da concessão de assistência judiciária gratuita**, NOMEAR PREPOSTOS, requerer medidas ou preparatórios de qualquer natureza em todas as instâncias, podendo ainda **SUBSTABELEECER** com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo de bom, firme e valioso até o final da ação, **especialmente para propor ações habilitatórias em face de Engenheiros e Construtores C50 RJRJ; C50 Construtores, Locações de Equipamentos e Obras RJRJ; Engenheiros e Construtores C50 - SP; e serviços Unidos da Vitória; DER - Departamento de Estradas e Rodagens**

Taubaté, 17 de agosto de 2018.



Rua Duque de Caxias, 331, Sala 306, Central Offices, Centro, Taubaté-SP, Cep. 12020050. Fone: 0xx12.34241187- E- Mail: advkatiasousa@yahoo.com.br

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
30f8078	06/02/2019 10:23	Petição Inicial	Petição Inicial
49aa346	06/02/2019 10:23	Procuração	Procuração